



NOTA TÉCNICA Nº 6/2022

Assunto: Adesão à Nota Técnica nº 01/2022 do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais – CIJMG, que compila e unifica dados e informações das notas técnicas emitidas por outros tribunais e acrescenta informações e estratégias construídas no âmbito do TJMG, inclusive no que se refere a boas práticas potencialmente eficazes para prevenção e enfrentamento do abuso de direito de ação.

Relatoras: Juíza de Direito Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo – Coordenadora de Combate ao Uso Indevido do Sistema de Justiça do Cijepa e servidora Camila Amado Soares – Integrante do Grupo Operacional do Cijepa.

1. RELATÓRIO

O Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais publicizou, em 15.07.2022, a Nota Técnica nº 01/2022 (em anexo), que compila e unifica dados e informações das notas técnicas emitidas por outros tribunais sobre litigância predatória e acrescenta informações e estratégias construídas no âmbito do TJMG, inclusive no que se refere a boas práticas potencialmente eficazes para prevenção e enfrentamento do abuso de direito de ação.

A Nota Técnica emitida pelo CIJMG tem o mérito de reunir **em um só documento** os indícios de litigância predatória e as boas práticas para evitar e combater as práticas abusivas, além de conter sugestões de ações institucionais e interinstitucionais capazes de potencializar esse combate e torná-lo mais eficaz.

Considerando a relevância do tema e a sua inegável importância prática, se propõe a adesão aos termos da Nota Técnica nº 01/2022 do CIJMG com os acréscimos pertinentes à realidade local.

2. OBJETIVO



Ratificar a Nota Técnica nº 01/2022 do CIJMG, a fim de auxiliar os operadores do Sistema de Justiça na identificação de demandas predatórias, bem como dar conhecimento sobre boas práticas e ferramentas úteis no enfrentamento do abuso do direito de ação.

3. JUSTIFICATIVA

A Constituição da República traz, dentre os direitos fundamentais previstos especialmente no seu art. 5º, diversas garantias processuais. Como ensina a professora da Universidade Federal do Pará, Rosalina Moitta Pinto da Costa:

“(…) as garantias do processo passaram a ser previstas entre os direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, o que exige um **novo paradigma de processo que se coadune com os parâmetros éticos e morais aceitáveis** pelo consenso dos homens livres de qualquer época ou lugar, enquanto se revele capaz de realizar uma justiça verdadeiramente imparcial, fundada na natureza e na razão”¹.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece, ao lado do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXIV, a), a garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e da razoável duração do processo, revelando que tanto o ingresso em juízo como o exercício da atividade jurisdicional **devem se conformar com os ditames de um processo justo, célere, seguro e efetivo**. Ainda nas palavras da professora Rosalina Moitta Pinto da Costa “o processo não é algo destituído de conotações éticas e deontológicas, mas tem objetivos metajurídicos, escopos sociais e políticos, que transcendem a mera técnica processual”².

É sob essa perspectiva, formal-valorativa, que o Código de Processo Civil de 2015 previu, logo em seu art. 1º, que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” E mais, instituiu expressamente, **como norma fundamental**, o dever de todo aquele que de qualquer forma participa do processo, comportar-se de acordo com a boa-fé, bem como o dever de todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

A previsão expressa reverenciando a Constituição Federal e a tipificação de valores norteadores do processo reforça a importância de que **os atores processuais adotem padrões de comportamento adequados e legítimos, baseados em valores éticos**, para além da mera aparência de legalidade, afinal, nenhum direito pode ser exercido de forma abusiva, sob pena de ilícito (art. 187 do CC), o que – como não poderia deixar de ser – também vale para o direito de ação. O acesso ao Judiciário constitui postulado de cidadania, mas apenas quando exercido sem abuso, no modo e na forma previstos em lei e, notadamente, na Constituição da República.

¹ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Questões controvertidas de processo civil e temas afins. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 27.

² COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Questões controvertidas de processo civil e temas afins. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 6.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ

O Judiciário, já há algum tempo e cada vez mais frequentemente, vem se deparando com demandas fabricadas, ajuizadas em massa e por meio de múltiplas ações, muitas vezes sem a ciência da própria parte autora ou fruto de captação ilícita de clientes, com petições iniciais padronizadas contendo teses genéricas e distribuídas no mesmo espaço de tempo. Nesses casos, litiga-se firme na esperança de que por uma deficiência na defesa ou por um deslize na administração e gestão do acervo processual, causados inclusive pela própria fragmentação de ações e aumento exponencial do número de processos, seja certificado um direito que, na verdade, inexistente ou não se sabe verdadeiramente existir.

Esse fenômeno, enfrentado em todo o país, indiscutivelmente, tem comprometido o bom funcionamento do Judiciário, impactando no tempo do processo, no direcionamento da força de trabalho destinado à resolução de demandas legítimas e na própria qualidade do serviço jurisdicional, elevando o índice de erros, de decisões contraditórias e a inobservância dos precedentes. Em termos econômicos, a Nota Técnica nº 01/2022 do CIJMG, após notável análise jurimétrica, aponta que:

“(…) em 2020, houve ingresso, na Justiça Estadual brasileira, de, no mínimo, 1.296.558 demandas não baseadas em litígios reais, fabricadas em busca de ganhos ilícitos, (…) ao custo mínimo de **R\$10.726.592.886,54 (mais de dez bilhões e setecentos e vinte e seis milhões de reais)**, em primeira e segunda instâncias, valor que foi praticamente todo absorvido pelo Estado brasileiro, pois quase 100% dessas ações é movida sob justiça gratuita” (pág. 15).

Atentos a essa realidade, diversos Tribunais de Justiça vêm confirmando sentenças de extinção sem resolução do mérito, seja pelo indeferimento da petição inicial, seja pela ausência de interesse de agir ou, ainda, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, quando identificada a situação de litigância predatória. É o caso do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Por pertinente, confira-se as seguintes ementas:

EMENTA. PROCESSO CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. DEMANDA TEMERÁRIA. CARÁTER PÚBLICO DO PROCESSO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição da República estabelece, ao lado do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXIV, a), a garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e da razoável duração do processo. 2. A cláusula constitucional do devido processo legal associa-se, diretamente, ao conceito de sentença justa, que pressupõe observância estrita aos deveres da lealdade e boa-fé objetiva por parte de todos aqueles que participam do processo judicial. 3. A concepção publicista do processo estabelece que, submetida a lide à apreciação do Judiciário, emerge, ao lado dos interesses privados das partes, o interesse público do Estado-juiz em ver o direito material sendo observado e atuado com justiça real e efetiva. 4. A ordem processual confere ao juiz moderno poderes e faculdades para, na coordenação do processo, inibir posturas que dificultem a defesa, altere ou oculte a verdade dos fatos, induza o juiz a erro, represente açodamento ou negligência na apresentação da postulação em Juízo. 5. Ao juiz não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ

é dado ignorar a realidade das lides agressoras à prestação jurisdicional justa, eficiente e prestada em tempo razoável, sendo lícito atuar na repressão a chamada lide temerária. 6. O processo civil não tolera o abuso de direito processual, no qual se enquadra toda e qualquer forma temerária (imprudente, negligente, açodada ou descuidada) de lide, que põe em risco valores e regras fundamentais, a exemplo de exercício do direito de defesa. 7. Insere-se no conceito de demanda temerária ações padronizadas, em que não se observam as peculiaridades de cada parte e as especificidades da relação em conflito, ajuizadas aos milhares, no mesmo espaço de tempo, contra uma única parte, com petições iniciais contendo teses genéricas, tudo a dar especial protagonismo a institutos meramente formais, como a revelia, a impugnação específica e a inversão do ônus da prova. Em outras palavras, compromete ao exercício do direito de defesa e pode induzir o juiz a erro in judicando. 8. Apelação improvida. (TJPE: APELAÇÃO CÍVEL 0001936-17.2019.8.17.2210, Rel. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (1ª CC), julgado em 30/09/2022, DJe)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA - AJUIZAMENTO PELO AUTOR DE VÁRIAS OUTRAS AÇÕES CONTRA O RÉU VERSANDO SOBRE O MESMO TEMA - INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PLAUSÍVEL PARA A MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS - AUSÊNCIA DE INTERESSE-NECESSIDADE - LITIGÂNCIA PREDATÓRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO - Não havendo razão plausível para o ajuizamento de várias ações contra o mesmo réu em vez de uma, fracionamento adotado apenas para obter a multiplicação artificial de indenizações e honorários, cabe sustentar a desnecessidade de tantas demandas, o que justifica a extinção do processo desnecessário sem exame de mérito, por falta de interesse de agir, na dimensão da necessidade - O fracionamento injustificável de ações traduz afronta ao modelo cooperativo de processo conformado pelo CPC vigente - entre cujas normas fundamentais estão consagrados os princípios da boa-fé (artigo 5º) e da eficiência (artigo 8º) - e acarreta considerável desperdício de recursos, tempo e trabalho que poderiam ser canalizados para a resolução de outras demandas, razão pela qual o Centro de Inteligência deste TJMG (nota técnica n. 01) inclui a "fragmentação de pretensões" "com a finalidade de multiplicar ganhos (indenização, honorários)" entre as condutas indicativas de possível litigância predatória, esta considerada "um dos mais graves problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, com sérios prejuízos ao erário e grande impacto no tempo médio de tramitação dos processos". (TJ-MG - AC: 10000220022354001 MG, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 19/10/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2022)

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS – Contratos Bancários – Cartão de Crédito Consignado - Índícios de advocacia predatória - Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – Inconformismo – Autora não conhece os patronos que atuam por substabelecimento – Ademais, aponta causa de pedir diversa da presente demanda - Extinção da ação que deve ser mantida - Condenação do advogado ao pagamento das custas processuais e multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ

por litigância de má-fé – Afastamento - Ausência de previsão legal – Os fatos devem ser comunicados ao Conselho de Classe - Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP - AC: 10008335820208260306 SP 1000833-58.2020.8.26.0306, Relator: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 17/05/2021, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2021)

Esse contexto, sem dúvida, impõe a atuação conjunta e cooperativa de todos aqueles que compõe o Sistema de Justiça. É nesse sentido, inclusive, a Recomendação nº 17/2022, por meio da qual o Conselho Nacional de Justiça – CNJ recomendou aos tribunais “a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão”.

Os Centros de Inteligência do Poder Judiciário, criados pela Resolução nº 349/2020 do CNJ, posteriormente modificada pela Resolução nº 442/2021, ganham especial relevo nesse cenário. É que se incluem dentre as suas atribuições “prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito nacional, propor ao Conselho Nacional de Justiça, relativamente às demandas repetitivas ou de massa, recomendações para uniformização de procedimentos e rotinas cartorárias e notas técnicas para aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia” (art. 2º, incisos I e II da Resolução nº 349/2020).

Em âmbito local, a Resolução nº 07/2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará incumbiu, ainda, ao Centro de Inteligência do Judiciário do Estado do Pará – CIJEPA a missão de sensibilizar os integrantes do sistema de Justiça para que atuem em cooperação, para concretização da prestação jurisdicional mais efetiva, célere e isonômica.

Não se olvide que diariamente o CIJEPA, por meio da Coordenação de Combate ao Uso Indevido do Sistema de Justiça, tem recebido comunicado de magistrados, advogados, partes, órgãos, interessados ou demais tribunais, a respeito da identificação de demandas agressoras. Desde a criação do Centro local, com base nesses comunicados e com os dados extraídos do Painel de Business Intelligence (Painel de BI), desenvolvido pela Secretaria de Informática a pedido do CIJEPA para fins de monitoramento de potenciais demandas repetitivas e/ou predatórias no âmbito do Poder Judiciário paraense, já foram emitidos 18 relatórios de alerta.

Nesse contexto, a adesão à Nota Técnica nº 01/2022 do CIJMG consubstancia um passo importante, por ser mais um instrumento no combate ao uso anômalo e prejudicial do Judiciário, fortalecendo a atuação conjunta dos Centros de Inteligência, que compõem uma verdadeira rede de inteligência nacional, e disseminando e compartilhando dados, informações e boas práticas disponíveis e almejáveis para a identificação e coibição desse tipo de postura.

A Nota Técnica nº 01/2022 do CIJMG separou didaticamente e de forma sistematizada o seu conteúdo principal em três frentes, são elas:

- (a) consolidação e compilação dos dados e informações sobre indícios de litigância predatória, listando as condutas indicativas de possível litigância predatória subdivididas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ

- (a.1.) em relação à petição inicial, (a.2) em relação aos documentos que instruem a petição inicial e, por fim, (a.3.) em relação à atuação profissional;
- (b) boas práticas de gestão de processos judiciais e de processos de trabalho para o enfrentamento (prevenção e combate) da litigância predatória; e
- (c) sugestão de providências institucionais e interinstitucionais relevantes.

Todos os apontamentos, em cada um desses tópicos, aos quais se recomenda a leitura na íntegra, por certo, são de grande valia para os que integram o Poder Judiciário, seja na atividade fim, seja na Administração da Justiça, para nortear Políticas Judiciárias que envolvam, em geral, aqueles que atuam judicialmente, fomentando a cooperação e auxiliando na prevenção e no enfrentamento dessa realidade.

Em acréscimo à adesão ao teor do exposto na Nota Técnica nº 01/2022 do CIJMG, cumpre mencionar que o Painel de Business Intelligence (Painel de BI), desenvolvido pela Secretaria de Informática a pedido do CIJEPA e aperfeiçoado pelo Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística (DPGE), para fins de monitoramento de potenciais demandas repetitivas e/ou predatórias no âmbito do Poder Judiciário paraense, **em breve será disponibilizado no portal interno do TJPA**, conforme decidido recentemente pelos membros do Tribunal Pleno. Os dados extraídos dos sistemas informatizados utilizados pelo Tribunal e dispostos no painel servirão como mais uma ferramenta à disposição dos magistrados e magistradas, para subsidiar a identificação e apuração de demandas anômalas, facilitando a adoção de medidas processuais e extraprocessuais cabíveis, após análise caso a caso, com fundamento em informações objetivas e concretas.

Além disso, a pedido do CIJEPA, o DPGE e a Secretaria de Informática implementaram no Processo Judicial Eletrônico – PJe uma forma específica de inclusão de PRIORIDADE, denominada “DEMANDA PREDATÓRIA”, permitindo, com isso, o monitoramento e, futuramente, o levantamento de dados dessas demandas, para subsidiar outras iniciativas voltadas para a sua prevenção e combate.

Ainda nessa linha, tem-se que dentre os assuntos do PJe constantes na Tabela Processual Unificada (TPU) do Conselho Nacional de Justiças, há um específico para Litigância de Má-fé (código 8865), que juntamente com a inclusão da prioridade acima referida, tem o potencial de propiciar o monitoramento dessas demandas no Estado, ampliando o espectro de fidedignidade à nossa realidade forense.

Sendo assim, para além da adesão à Nota Técnica nº 01/2022 do CIJMG, cujo inteiro teor segue em anexo, recomenda-se aos magistrados e magistradas:

1. **A utilização do painel de monitoramento de potenciais demandas repetitivas e/ou predatórias como ferramenta de gestão e de subsídio para a fundamentação das medidas pertinentes a serem adotadas, robustecendo a sua legitimidade com dados que espelhem eventuais situações desse tipo;**



2. A **marcação no PJe da prioridade “DEMANDA PREDATÓRIA”**, sempre que identificada essa situação no processo;

3. A **promoção, pela unidade judiciária, da retificação da autuação do processo no PJe, para acrescentar o assunto - Litigância de Má-Fé (código 8865), incluído na matriz “Partes e Procuradores”**, das Tabelas Processuais Unificadas (TPU) do Conselho Nacional de Justiça, sempre que houver essa condenação em demandas identificadas como predatórias.

E, por fim, forte no que dispõe a Resolução nº 385 de 06/04/2021 do CNJ, **propõe-se que seja analisada a possibilidade da criação de um Núcleo de Justiça 4.0 especializado, para enfrentamento dos processos cujas classes e assuntos, conforme a Tabela Processual Unificada do CNJ, se identifique o número mais recorrente de demandas predatórias.** A medida tem o potencial de promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, desafogando as unidades jurisdicionais que estejam sendo alvo de condutas agressoras ao Sistema de Justiça, além de proporcionar a uniformização dos julgados, garantindo maior segurança jurídica e coerência na postura institucional do Tribunal de Justiça do Pará.

4. CONCLUSÃO

À vista dessas considerações, ratifica-se Nota Técnica nº 01/2022 do CIJMG, **a qual segue em anexo**, bem como sugere-se o seu encaminhamento:

- (a) Aos magistrados e magistradas integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
- (b) Aos gabinetes dos Desembargadores;
- (c) À Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, bem como à Corregedoria de Justiça;
- (d) Ao Ministério Público do Estado do Pará - MPPA, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Pará – OAB/PA e à Defensoria Pública do Estado do Pará – DPPA, para ciência;
- (e) Ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário - CIPJ, para ciência e providências, em atenção ao art. 2º, inciso VII, da Resolução 349 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Juíza de Direito e Coordenadora de Combate ao Uso Indevido do Sistema de Justiça do Cijepa

CAMILA AMADO SOARES

Servidora e Integrante do Grupo Operacional do Cijepa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ

**Membros do Grupo Decisório do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará - Cijepa
(Art. 2º da Portaria nº 2.147, de 28 de junho de 2021, atualizada pela Portaria nº 1.582/2022.)**

Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará – Cijepa, em exercício

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas –
Cogepac

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA DA CUNHA**, Corregedoria Geral de Justiça do TJPA

Desembargador **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**, Membro da Cogepac

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**, Membro da Cogepac

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, Membro da Cogepac

CERTIDÃO

Certifico que a presente Nota Técnica foi submetida aos membros do Grupo Decisório no período de 30/11/2022 a 13/12/2022, tendo sido **aprovada** pelos(as) membros(as) do Grupo Decisório do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, e publicada no Diário da Justiça, Edição nº 7510/2022, em 15 de dezembro de 2022. Dou fé. Belém/Pará, 15 de dezembro de 2022.

CAMILA AMADO SOARES

Servidora e Membro do Grupo Operacional do Cijepa.

LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Palavras-chave: Litigância predatória | Litigiosidade artificial | Abuso de direito

OBJETIVO

Ratificar as notas técnicas emitidas por Centros de Inteligência, setores e grupos especiais de diversos tribunais, com a compilação e unificação de todos os dados e informações nela contidos, bem como o acréscimo das informações e estratégias construídas no âmbito do TJMG, inclusive no que se refere a boas práticas potencialmente eficazes para prevenção e enfrentamento do abuso do direito de ação.

CONCLUSÃO

A litigância predatória é problema grave que demanda enfrentamento através de estratégias múltiplas, intraprocessuais, extraprocessuais (gestão de processos de trabalho) e institucionais, inclusive com soma de esforços de todos os tribunais, particularmente por meio de seus Centros de Inteligência e mediante colaboração com outros sujeitos e entidades que atuam no sistema de justiça, particularmente Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Defensoria Pública.

JUSTIFICATIVA

O acesso abusivo ao sistema de justiça, especialmente por meio de lides predatórias, é um dos mais graves problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, com sérios prejuízos ao erário e grande impacto no tempo médio de tramitação dos processos. A ratificação das notas técnicas já produzidas a respeito reforça o valor e a eficácia dos documentos, e a compilação das informações e estratégias promovem o compartilhamento de boas práticas e conferem maior força ao enfrentamento da litigância predatória.

Acesse a reportagem no portal R7 

Belo Horizonte, 15 de junho de 2022.

NOTA TÉCNICA – LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Considerações iniciais

Em outubro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça criou o Centro de Inteligência do Poder Judiciário, por meio da Resolução nº 349, posteriormente modificada pela Resolução 442/2021.

Entre as atribuições dos Centros de Inteligência (CIs), incluem-se as de: prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito nacional, propor ao Conselho Nacional de Justiça, relativamente às demandas repetitivas ou de massa, recomendações para uniformização de procedimentos e rotinas cartorárias e notas técnicas para aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia.

Desde que foram instituídos, os Centros de Inteligência de diversos órgãos do Judiciário brasileiro, particularmente ligados a tribunais estaduais, vêm editando notas técnicas sobre tema de grande relevância e que merece tratamento firme e adequado por meio de todo o sistema de justiça: a litigância predatória, isto é, principal forma hoje verificada de abuso do direito de ação. Sobre a matéria, destacam-se as notas técnicas do TJMS, do TJMT, do TJPE, do sistema dos Juizados Especiais do TJRN, do NUGEP do TJTO e do TJDFT.

No Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, especialmente na Comissão de Acesso Anômalo à Jurisdição, muito se discutiu sobre a melhor conduta a ser adotada, em relação à elaboração de nota técnica sobre a matéria. A conclusão a que se chegou foi que a estratégia mais adequada,

considerando o excelente conteúdo das notas técnicas já publicadas – em relação aos dados levantados, aos indícios de abusividade compilados e às boas práticas divulgadas e a necessidade de fortalecimento da atuação conjunta dos Centros de Inteligência, que compõem uma verdadeira rede de inteligência nacional – consiste em uma combinação de: ratificação das notas técnicas editadas, nos termos do art. 50, inc. V da Resolução/TJMG n. 969, de 2021,¹ e compilação do seu conteúdo mais prático. Assim, reúne-se, em um só documento, os indícios de litigância predatória e as boas práticas para evitar e combater as práticas abusivas, com o acréscimo de contribuições desenvolvidas no âmbito do próprio TJMG, ao longo dos anos de funcionamento do NUMOPEDE e desde a fundação do CI local, além de sugestões de ações institucionais e interinstitucionais que possam potencializar esse combate e torná-lo muito mais eficaz.

Importante ressaltar que as práticas desenvolvidas no âmbito do TJMG foram amplamente testadas por diversos magistrados, divulgadas e discutidas por meio de cursos promovidos pela Escola Judicial Edésio Fernandes, relativos ao tema abuso do direito de ação², e foram objeto de monitoramento de aderência pela Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais / NUMOPEDE, o qual evidenciou sua eficácia.

Vale mencionar também que tramitou no Conselho Nacional de Justiça o Procedimento de Controle Administrativo n. 000686279.2021.2.00.0000³, no qual foi

¹ Art. 50. São atribuições do CIJMG: [...] V - avaliar e, se for o caso, disseminar as medidas substanciadas nas notas técnicas exaradas pelos demais Centros de Inteligência;

² Cf. VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do Direito de Ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: EJEF, 2021. E-book. Disponível em: <URL: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/12430>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

³ O relatório da decisão proferida no PCA n. 000686279.2021.2.00.0000 ficou assim A “O requerente informou a instituição, por intermédio da Portaria nº 5.029/CGJ/2017, do Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (NUMOPEDE), no âmbito do TJMG, com atribuição de identificar demandas fraudulentas e outros eventos atentatórios à dignidade da Justiça, inclusive por meio da centralização do recebimento de notícias de condutas fraudulentas reiteradas. Afirmou que o NUMOPED editou, em 26/07/2018, o Comunicado nº 3/2018, o qual faz recomendações aos magistrados do TJMG nas ações que versem sobre indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. Sustentou ilegalidades nos itens I, II, III, IV e VI do referido Comunicado, uma vez que: o item I contraria o art. 105 do CPC e os arts. 107 e 654 do CC ao exigir a oitiva do autor para apurar validade da assinatura constante na procuração; o item II contraria o art. 319 do CPC ao adicionar requisitos à petição inicial; o item III contraria o art. 98 do CPC por apresentar novas exigências para a concessão de assistência judiciária; o item IV inova sobre direito processual, tendo em vista a adição de um requisito à petição inicial; e o item VI contraria também o art. 105 do CPC, porquanto o referido artigo

requerido o cancelamento/anulação/revogação dos itens I, II, III, IV e V do Comunicado n. 03, de 2018, do NUMOPEDE do TJMG, pedidos esses que foram julgados improcedentes, em decisão das quais se destaca, porque relevantes, a seguinte passagem:

O TJMG, por intermédio do seu NUMOPEDE, editou o Comunicado nº 3/2018 para enfrentamento de casos de abuso e fraudes, no âmbito do Judiciário mineiro, relacionadas às ações que discutem a inscrição no cadastro de inadimplentes.

De outro lado, o Conselho Nacional de Justiça editou - visando coibir judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa, bem como a limitação da liberdade de expressão – a Recomendação CNJ nº 127/22. Constou nos fundamentos do voto condutor do ato normativo deste Conselho, que a finalidade da citada Recomendação era evitar “o uso desvirtuado de instrumentos próprios do Estado, entre os quais as ações judiciais, para, indiretamente, restringir o exercício de direitos fundamentais. Por conseguinte, é imperioso que o Poder Judiciário adote cautelas para mitigar os danos decorrentes da judicialização predatória até a definição questão seja definida posteriormente pelo Poder Legislativo”.

Com efeito, percebe-se que o Comunicado impugnado vai ao encontro da Recomendação do CNJ, uma vez que o intuito do NUMOPEDE mineiro foi justamente apresentar sugestões, sem caráter cogente, aos magistrados do Tribunal no sentido de auxiliá-los no enfrentamento da judicialização predatória.

permite ao advogado receber e dar quitação. Ao final requereu: “I) – o recebimento deste PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO com a sua conseqüente tramitação perante este Conselho Nacional de Justiça; II) – a concessão da liminar pretendida, suspendendo-se a aplicação do item VI do comunicado nº 03 do NUMOPEDE do TJMG até o deslinde final deste procedimento, procedendo-se com as comunicações de estilo; III) – após cumpridas as formalidades legais (art. 92 e 94 do RICNJ), que esse Egrégio Conselho acolha o presente Procedimento de Controle Administrativo, a fim de cancelar/anular/revogar, em definitivo, os itens I, II, III, IV e VI do COMUNICADO Nº 3 – NUMOPED 2018, expedido pelo E. TJMG;”

Nesse sentido, vê-se que o Comunicado expedido pelo TJMG não afeta a independência nem a autonomia dos seus juízes e desembargadores, mas apenas alerta os magistrados sobre as demandas predatórias nos casos em que se discute a inscrição de autores no cadastro de inadimplentes.

Assim, considerando a autonomia administrativa do Tribunal, não se verifica, sob qualquer perspectiva, ilegalidades nos atos administrativos impugnados que permitam a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, em supervisão de aderência às medidas adotadas pelo NUMOPEDE⁴, a Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais expediu o Ofício n. 5191/2021, demonstrando a eficácia de suas ações de combate às demandas predatórias, em especial aquelas indicadas no supramencionado Comunicado n. 03, de 2018, do qual se destaca:

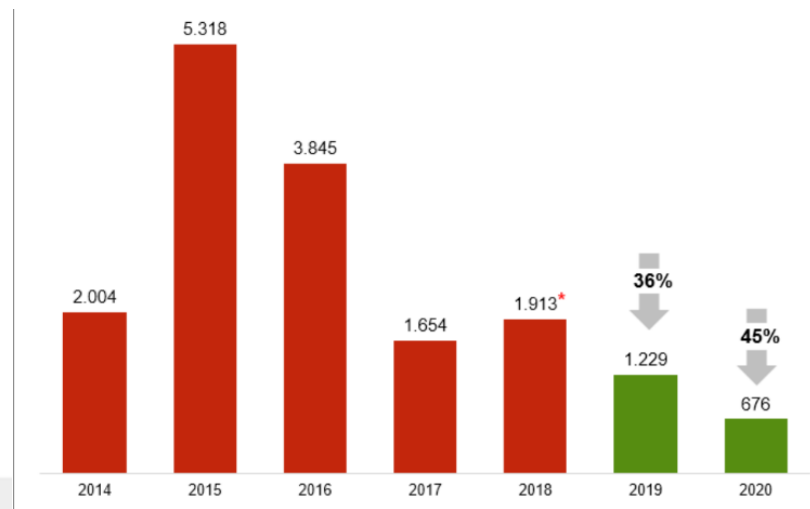
Após quatro anos da implementação do NUMOPEDE e disseminação das "boas práticas" pelos magistrados mineiros, apresentamos a V. Exa. alguns dos resultados positivos que a Justiça Mineira vem colhendo, demonstrados a partir de gráficos que apontam visível redução na propositura de ações por alguns dos advogados "ofensores" acompanhados no NUMOPEDE [...].

1 . Monitoramento de um causídico cuja atuação se pauta, reconhecidamente, em uso de documentos falsos, distribuição sem consentimento da parte, apropriação indevida de valores,

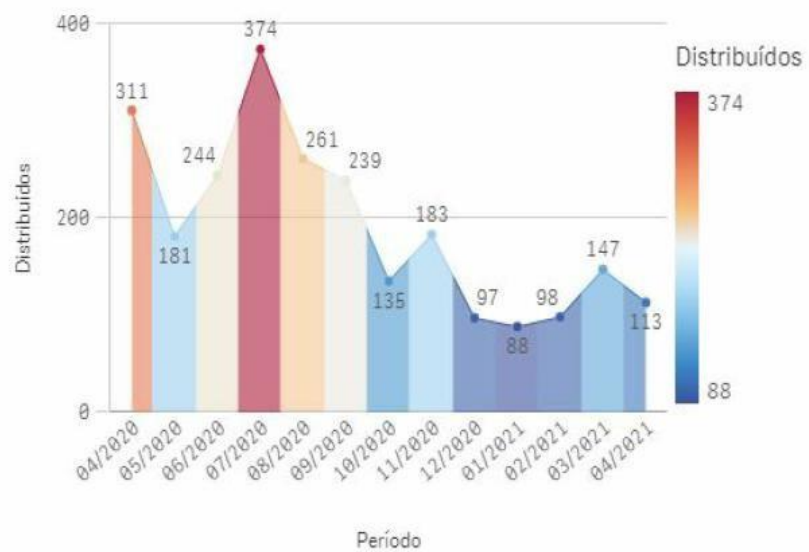
⁴ “Assim, como forma de avaliar e fazer gestão sobre a disseminação do conteúdo da nota técnica, criou-se o procedimento de supervisão de aderência, uma ferramenta muito simples de acompanhamento de cada tema apreciado pelos centros judiciais de inteligência. Se a finalidade dos centros é convencer por meio do diálogo e irradiar conhecimento voltado à efetivação de uma governança judicial, esse acompanhamento é fundamental para avaliação do trabalho desenvolvido, assim como para definição das estratégias de comunicação a serem desenvolvidas ou eventualmente renovadas. Para isso, foi necessário conceber um expediente de verificação de adesão à rede pelos atores envolvidos. Não há uma forma específica para supervisão de aderência ou mesmo uma cronologia determinada.” (CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. Supervisão de aderência nos centros de inteligência. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2019. p. 58. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/serie-cej-cnijf-1/serie-cej-cnijf-2/@_@_download/arquivo>. Acesso em: 01/06/2022.)

indicação de endereço incorreto da parte e outros. Após o monitoramento, identificação de referidas fraudes pela 1ª instância e atuação severa dos magistrados das Comarcas mais afetadas, o volume absurdo de processos distribuídos reduziu de forma significativa.

[...]

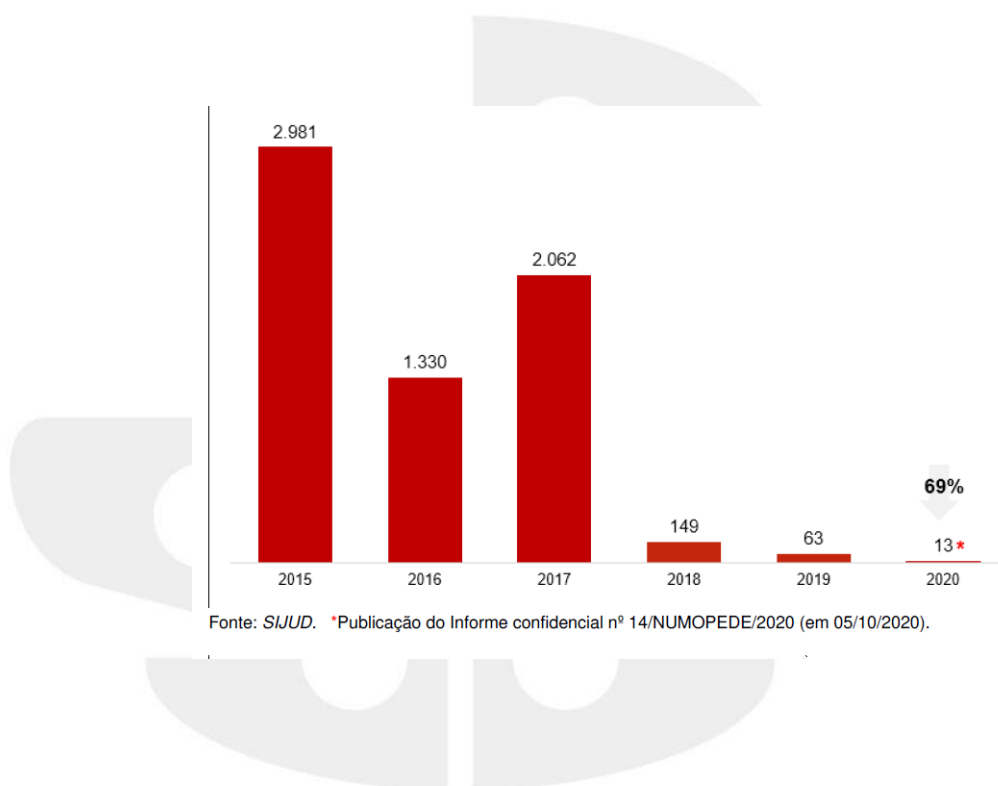


Fonte: SIJUD. * Publicação do Informe confidencial nº 01/NUMOPEDE/2018.

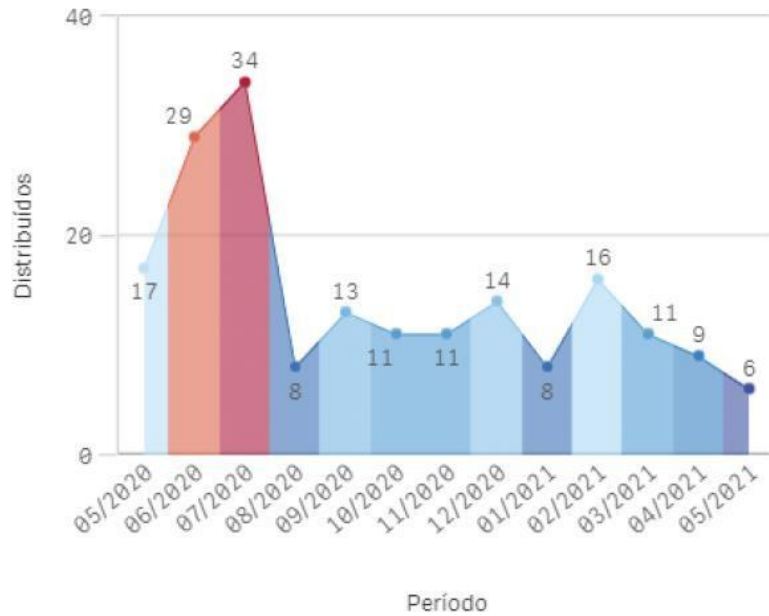


Fonte: Qlik Sense. Referente à distribuição do advogado na 2ª instância no período de 04/2020 a 04/2021.

2. Causídico com atuação em distribuição de demandas temerárias e práticas abusivas para obtenção de ganhos mediante condenações em dano moral. Iniciou sua atuação de forma concentrada nas Comarcas de Varginha e Três Corações e, após atuação severa dos magistrados daquelas Comarcas, iniciou sua migração para a região metropolitana de Belo Horizonte onde também teve suas práticas imediatamente identificadas e afastadas.

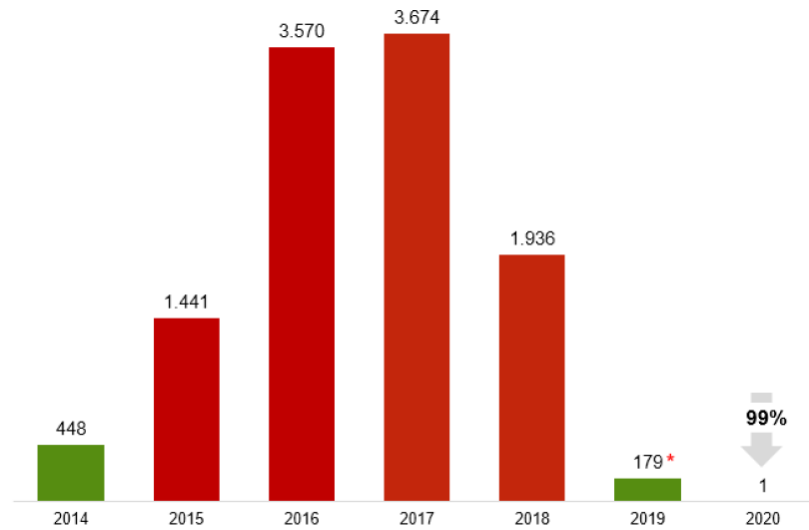


Período



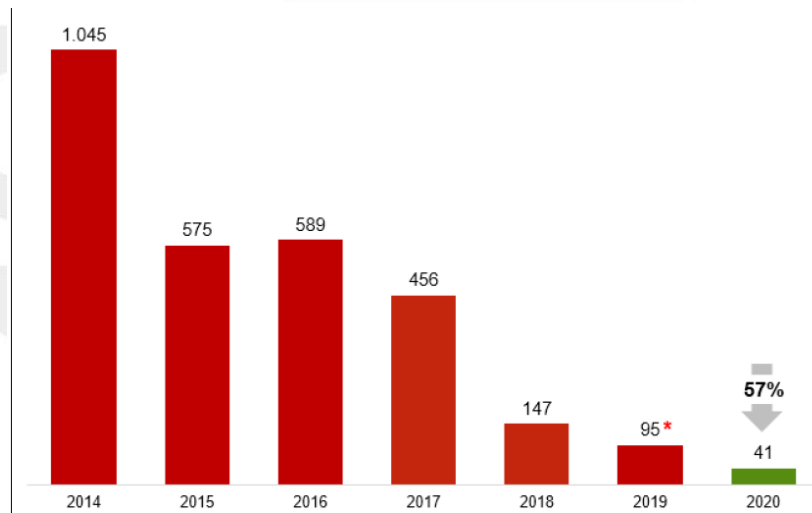
Fonte: Qlik Sense. Referente à distribuição do advogado na 2ª instância no período de 05/2020 a 05/2021.

3. Causídico com suspeita de falsificação de comprovantes de endereço para distribuição de demandas. Após orientação sobre ferramentas para conferência de veracidade do CEPNET e indicação de sistemas conveniados para consulta, sua distribuição praticamente parou.

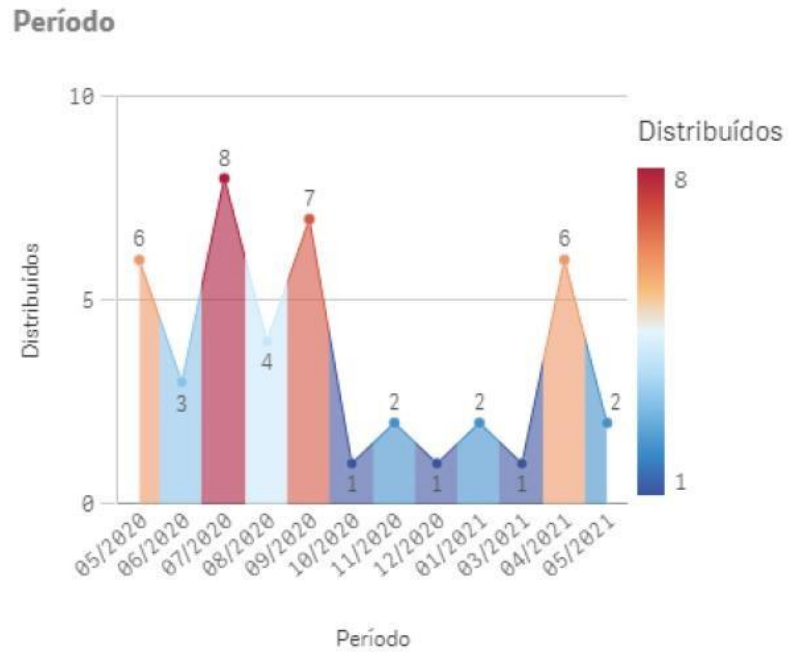


Fonte: SIJUD. *Publicação do Informe confidencial nº 02/NUMOPEDE/2019 (em 22/02/2019).

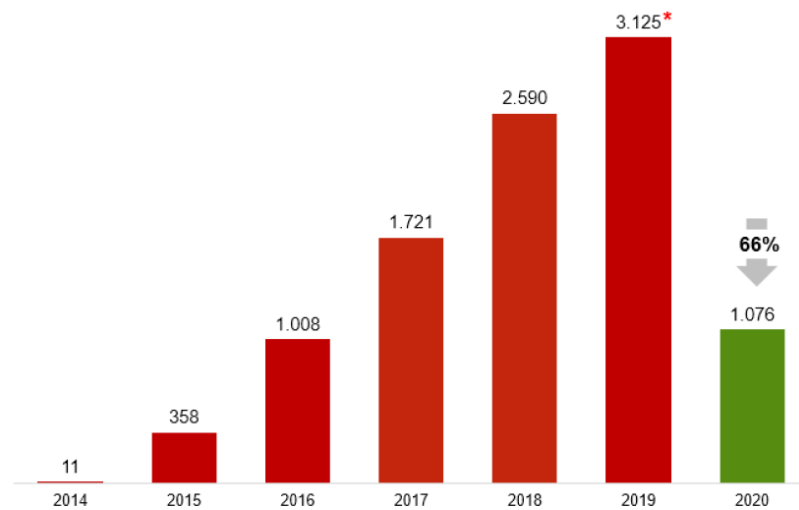
4. Outro causídico com distribuição de demandas mediante uso de comprovantes de endereço adulterados cuja redução de atuação foi detectada:

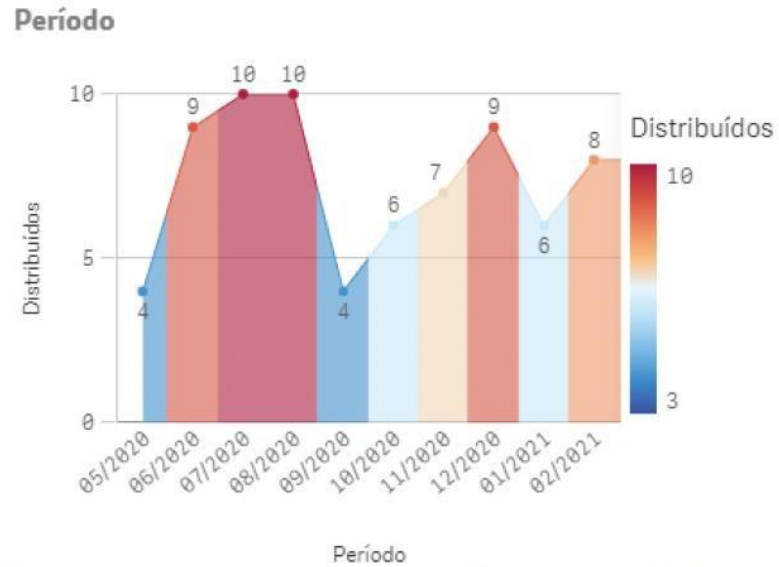


Fonte: SIJUD. *Publicação do Informe confidencial nº 02/NUMOPEDE/2019 (em 03/07/2019).



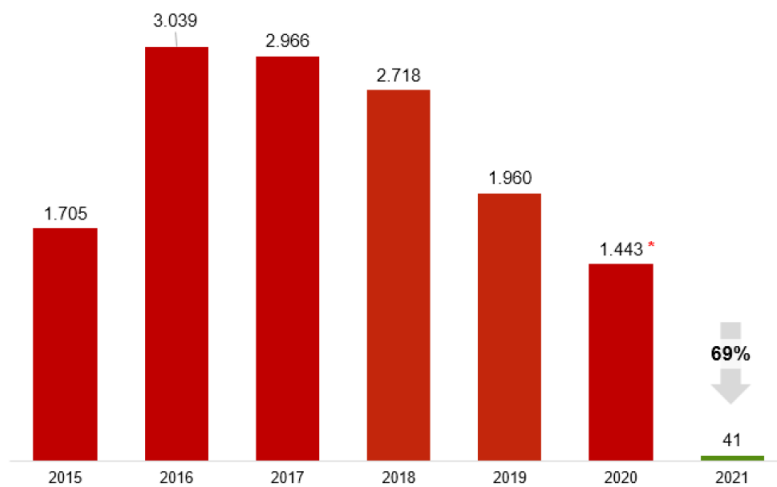
5 . Causídico com distribuição massiva nos Juizados Especiais, fatiamento de demandas, indicação incorreta de endereços para a parte autora e suspeita de adulteração de comprovantes de endereços:



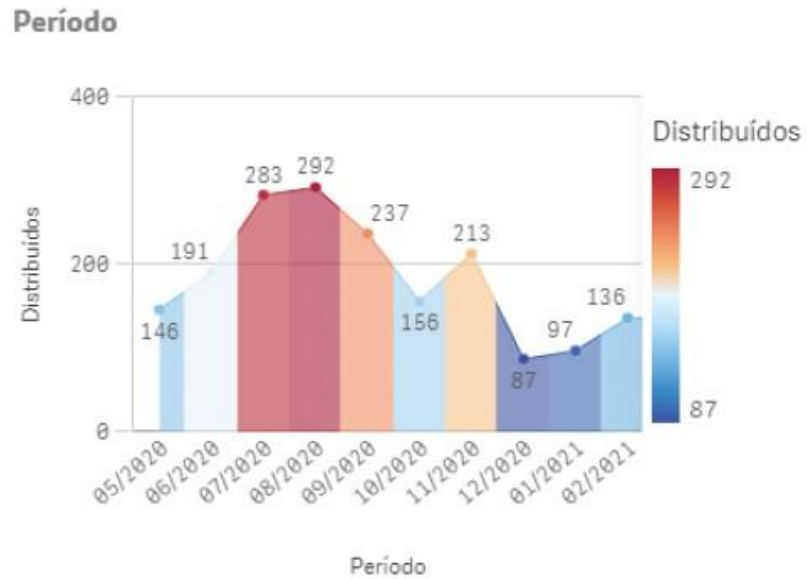


Fonte: *Click Sense*. Referente à distribuição do advogado na 2ª instância no período de 05/2020 a 02/2021.

6 . Causídico que faz uso de indicação incorreta de endereço dos bancos demandados para simulação de revelia, fatiamento de demandas para distribuição massiva, suspeitas de falsificação de acordo extrajudicial apresentou redução de sua distribuição:

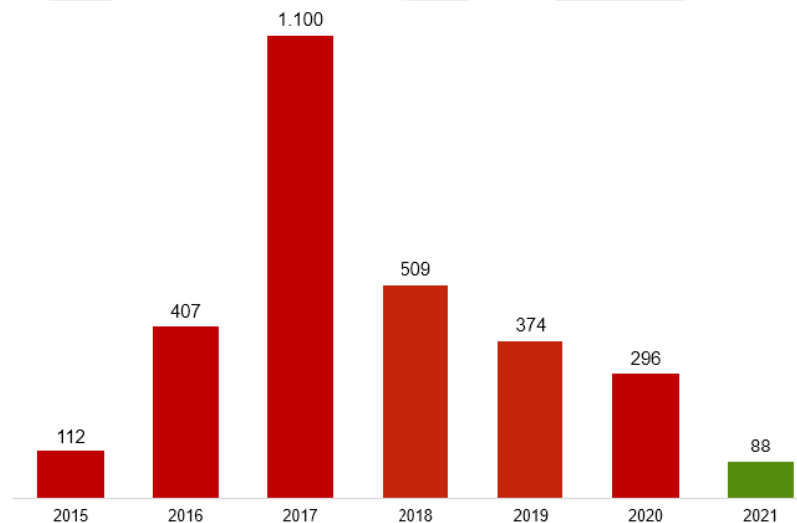


Fonte: *SIJUD*. * Publicação do Informe confidencial nº 08/NUMOPEDE/2020 (em 19/06/2020).



Fonte: Olik Sense. Referente à distribuição de advogado na 2ª instância no período de 05/2020 a 02/2021.

7. Causídico com distribuição massiva e abusiva concentrada na Comarca de Novo Cruzeiro. A atuação identificada na Turma Recursal do JESP da Comarca de Teófilo Otoni e comunicada ao NUMOPEDE. A atuação abusiva foi severamente reduzida mediante atuação do juízo da Comarca.



Fonte: SIJUD.

Além da relevância de valorizar e aproveitar o excelente trabalho já desenvolvido por outros CIs e de fortalecer a rede nacional de inteligência⁵, outras razões de grande importância que conduziram à opção indicada foram: o fato de a Resolução CNJ 349/2020 apontar para a necessidade de atuação dos CIs em rede e de que trabalhem de forma colaborativa; a constatação de que as práticas de abuso do sistema de justiça se repetem e são reproduzidas, muitas vezes pelos mesmos (poucos) profissionais ou por profissionais entre si associados, em diversos Estados da federação; a verificação de que boas práticas de prevenção e combate a focos de abuso do direito de ação, aplicadas em diferentes regiões do país, têm se mostrado igualmente eficazes, apesar das diferenças socioculturais e geográficas existentes.

Optou-se ainda por não se tratar, nesta nota técnica, da conceituação das práticas de abuso do sistema de justiça e da terminologia a ser utilizada para designá-la (litigiosidade artificial, litigância predatória, litigância agressora, fragmentação de demandas, pulverização de ações etc.), pois, além de haver fartas e muito acertadas considerações a respeito nas notas técnicas que ora se ratificam, ainda há necessidade de padronização de tal nomenclatura, o que, em respeito à Resolução 349/2020 do CNJ e ao princípio democrático, sugere-se seja efetuado por meio de ação conjunta dos diversos Centros de Inteligência dos tribunais brasileiros.

Efeitos deletérios do acesso abusivo ao Poder Judiciário

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.995/DF, o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, ressaltou que a “possibilidade de provocar a prestação jurisdicional precisa ser exercida (...) com equilíbrio, de modo a não inviabilizar a prestação da justiça com qualidade”. O magistrado salientou vários dos efeitos intensamente negativos do exercício abusivo do direito de ação:

⁵ Nos termos do art. 50, inc. V, da Resolução/TJMG n. 969/2021: [...] V - avaliar e, se for o caso, disseminar as medidas consubstanciadas nas notas técnicas exaradas pelos demais Centros de Inteligência;

O exercício abusivo do direito de deflagrar a jurisdição, a litigiosidade excessiva, a utilização do Judiciário como instrumento para a obtenção de acordos indevidos ou, ainda, para a procrastinação do cumprimento de obrigações implica o uso ilegítimo do Judiciário e a sensação difusa de que a Justiça não funciona. O volume desproporcional de processos compromete a celeridade, a coerência e a qualidade da prestação jurisdicional e importa em ônus desmedidos para a sociedade, à qual incumbe arcar com o custeio da máquina judiciária.

Como é notório o fato de que inexistem meios materiais que viabilizem elevar indefinidamente o dispêndio de recursos com a prestação jurisdicional, o ministro Barroso salienta que o “aumento do volume de casos tende a gerar uma piora do serviço, quer em virtude do congestionamento das diversas instâncias, quer por perda da qualidade na prestação jurisdicional”. Aduz que a redução de qualidade frequentemente se traduz em aumento de índice de erros, “enseja a produção de decisões contraditórias e gera a inobservância de precedentes, provocando o que alguns autores têm denominado jurisprudência lotérica”.

De tal decisão se conclui que é admissível e mesmo desejável que as normas processuais e as decisões judiciais estabeleçam “estruturas de incentivos ou de desincentivos para a litigância” que possam gerar efeitos importantes “sobre a carga de trabalho enfrentada pelo Judiciário”, pois “excesso de acesso à justiça gera a denegação de acesso à justiça”.

No Relatório Justiça em Números de 2021⁶, relativo ao ano-base 2020, o Conselho Nacional de Justiça registrou que os dois assuntos mais demandados da área cível, na Justiça Estadual Comum, foram:

1. Direito Civil – Obrigações/Espécies de Contratos - 2.665.873 processos (5,08% do total)
2. Direito do Consumidor – Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral - 1.655.989 processos (3,15% do total)

⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2021. Brasília: 2021.

É razoável supor que o número de processos anualmente distribuídos que realmente envolvem esses temas deve ter sido muito maior, por dois motivos principais: a tabela de assuntos do CNJ contém vários assuntos passíveis de cadastramento para esse tema, e verifica-se com frequência o cadastramento indevido de assunto, seja por erro ou desconhecimento, seja com a finalidade de dificultar a identificação de focos de abusos e a elaboração de estatísticas confiáveis.

Consta ainda do referido relatório produzido pelo CNJ que, nos Juizados Especiais Estaduais, o primeiro e quinto assuntos mais demandados foram:

1. Direito do Consumidor – Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral - 635.296 processos (8,87% do total)
5. Direito Civil - Obrigações/Espécies de Contratos- 209.966 processos (2,93% do total)

Os números aqui registrados indicam apenas a distribuição de processos, em 2020, cadastrados nesses assuntos, na Justiça Estadual. Esses assuntos foram eleitos para evidenciar os consideráveis prejuízos decorrentes do abuso de acesso ao sistema de justiça porque duas das espécies de demandas em relação às quais tem sido maior a incidência de litigância predatória, em todo o Brasil, como consta inclusive das notas técnicas que ora se ratificam, são as ações declaratórias de inexistência de débito, com pedido de exclusão de negativação, frequentemente acompanhado de pleito de indenização por danos morais, e as ações revisionais de contratos bancários, demandas usualmente cadastradas sob os assuntos acima indicados⁷.

Ademais, os dados e informações colhidos e analisados pelos Centros de Inteligência e pelos NUMOPEDEs (Núcleos de Monitoramento do Perfil de Demandas) de diversos tribunais, nos últimos anos, indicam que, em todos os tribunais estaduais

⁷ VIEIRA, *op. cit.*

do país, em relação a essas duas matérias, pelo menos 30% da distribuição média mensal consiste em manifestação de litigância predatória artificialmente criada, isto é, sem base na realidade dos fatos. O percentual medido a cada ano, a partir do cuidadoso monitoramento realizado, tem sido até maior, mas, como 30% é um mínimo mensal usualmente constatado por todo o país, usar tal parâmetro permite indicar uma estimativa mínima bastante segura do prejuízo anual causado ao erário.

Para estimar o prejuízo com um mínimo de segurança, utiliza-se um dado jurimétrico validado pelo Conselho Nacional de Justiça, que, em março de 2011, divulgou que, a seu pedido, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) calculou que o custo unitário médio do processo de execução fiscal, na Justiça Federal de primeiro grau de jurisdição, era de aproximadamente R\$4.300,00, em números aproximados⁸. Tal valor, corrigido monetariamente segundo os índices divulgados pela Corregedoria de Justiça de Minas Gerais até março de 2022, atingiu R\$8.270,13.

Esse valor pode ser utilizado como base para estimar o custo médio de um processo que tramite nas duas instâncias da Justiça Estadual, pois, embora os custos da Justiça Federal por processo sejam, em princípio, mais elevados, a referida quantia diz respeito a execução fiscal, tipo de procedimento de tramitação bastante simples, e foi determinada apenas para seu processamento em primeira instância.

Tomando-se o mencionado valor como base, e considerando que, em relação aos assuntos processuais indicados, os dados colhidos criação de litigiosidade artificial no patamar mínimo 30%, constata-se que, em 2020, houve ingresso, na Justiça Estadual brasileira, de, no mínimo, 1.296.558 demandas não baseadas em litígios reais, fabricadas em busca de ganhos ilícitos, considerando-se apenas nos dois assuntos referidos, ao custo mínimo de R\$10.726.592.886,54 (mais de dez bilhões e setecentos e vinte e seis milhões de reais), em primeira e segunda instâncias, valor que foi praticamente todo absorvido pelo Estado brasileiro, pois quase 100% dessas ações é movida sob justiça gratuita.

⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. A execução fiscal no Brasil e o impacto no Judiciário. Brasília: julho de 2011.

Em relação ao Juizado Especial, considerados os dois assuntos apontados, o custo seria de R\$2.097.123.025,14 (mais de dois bilhões e noventa e sete milhões de reais), para processamento de 253.578 feitos.

Além dos prejuízos diretamente econômicos, não se pode perder de vista a grande quantidade de tempo despendida por magistrados e servidores para apreciar, zelar da tramitação e monitorar as lides predatórias, tempo que deveria ser dedicado à apreciação, processamento e julgamento de litígios legítimos, fundados em lides materiais. Caso isso pudesse ocorrer, o tempo médio de tramitação dos processos judiciais se reduziria intensamente, com grande aumento da eficácia e eficiência da prestação jurisdicional se elevaria e consequente elevação da credibilidade do sistema de justiça⁹.

Ratificação das notas técnicas precedentes sobre litigância predatória

Em virtude das considerações acima feitas e do relevante conteúdo das notas técnicas já publicadas por outros Centros de Inteligência de tribunais estaduais, que confirmam os dados e informações colhidos pelo NUMOPEDE e pelo CI do TJMG, e tendo em vista os resultados das intensas discussões desenvolvidas neste Centro de Inteligência, particularmente no âmbito de sua Comissão de Acesso Anômalo à Jurisdição, ratificam-se as notas técnicas emitidas pelo: Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do TJRN – Nota Técnica nº 01/2020; Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal (CIJDF) – Nota Técnica nº 02/2021; Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco (CIJUSPE) – Nota Técnica nº 02/2021; Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul – Nota Técnica nº 01/2022; Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (CINUGEP) do TJTO – Notas Técnicas números 02/2021 e 03/2021; Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 026/2021 CGJ/TJMT – Nota Técnica de abril de 2021.

⁹ VIEIRA, *op. cit.*

Consolidação e compilação dos dados e informações sobre indícios de litigância predatória

Considerando o conteúdo das notas técnicas ora ratificadas os dados colhidos pelo NUMOPEDE do TJMG e pela Comissão de Acesso Anômalo à Jurisdição deste Centro de Inteligência, e compilando as informações produzidas, listam-se as seguintes condutas indicativas de possível litigância predatória:

1. Em relação à petição inicial

Petições iniciais dotadas de causa de pedir vaga e genérica, com conteúdos muito semelhantes entre si, frequentemente distribuídas em grandes quantidades;

Petições iniciais que, embora veiculem lide que demandaria discussão de questões fáticas, não contêm narração fática assertiva (alegações como a de que: o autor não lembra se contratou com o réu; foi cliente do réu, mas não contratou o débito que levou à negativação, mas sem especificar as obrigações que teria contratado; assinou proposta de cartão de crédito, mas não o utilizou; foi titular de cartão de crédito, mas não reconhece o débito que lhe é imputado, sem, no entanto, discutir concreta e especificamente os lançamentos contidos nas faturas contra si emitidas; causa de pedir com alegações sucessivas hipotéticas, e, ao final, pedidos sucessivos fundados em hipóteses);

Petições iniciais que veiculam pretensão de exibição de documentos, sem detalhamento de razões específicas e concretas que evidenciem verdadeira necessidade da documentação (uso de procedimentos diversos, como produção antecipada de provas, tutela de urgência cautelar, procedimento

comum), frequentemente com valor da causa elevado e desarrazoado;

Petições iniciais de ações revisionais de diversas espécies de contratos desacompanhadas do contrato a ser revisto;

Petições iniciais de ações revisionais de diversas espécies de contratos, com causa de pedir composta de alegações genéricas, não referentes a cláusulas contratuais específicas, muitas vezes contrárias à jurisprudência dominante e mesmo a precedentes qualificados;

Petições iniciais de ações revisionais de contratos com valor da causa desproporcional ao conteúdo econômico das pretensões deduzidas;

Petições iniciais de ações que discutem empréstimos consignados com causa de pedir vaga, que não indica se houve ou não contratação, e, em casos em que se admite o recebimento do valor do crédito, desacompanhadas de comprovante de sua devolução ou de depósito judicial da quantia creditada;

Petições iniciais que discutem inscrição em cadastros para fim de definição de nota de crédito (como cadastros internos de instituições financeiras e Serasa Limpa Nome) como se se tratasse de cadastros de devedores inadimplentes;

Petições iniciais desacompanhadas de documentos comprobatórios das alegações ou com documentos relativos a fatos alheios à demanda, frequentemente com pedidos de exibição de documentos (prática comum em ações revisionais,

consignatórias, condenatórias em obrigação de dar e declaratórias de inexigibilidade de débito);

Petições iniciais de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência consistente em retirada de negativação propostas por autores que se revelam “devedores contumazes”, com inúmeras inscrições em diversos cadastros de proteção ao crédito;

Requerimentos de justiça gratuita desacompanhados de documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício

Petições iniciais, particularmente em matéria referente a relação de consumo, com manifestação de ausência de interesse em conciliar.

2. Em relação aos documentos que instruem a petição inicial

Procuração, declaração de pobreza e outros documentos com assinatura digital não lançada por meio de certificação digital adequada, isto é, certificado relacionado a sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil;

Procuração e declaração de pobreza com assinatura “montada” (colagem, sobreposição, escaneamento);

Procuração e declaração de pobreza com assinatura visivelmente diferente da constante nos documentos de identificação apresentados;

Procuração genérica e/ou com campos em branco;

Procuração com aposição de impressão digital ou de assinatura “a rogo”;

Procuração com assinatura provavelmente lançada por pessoa analfabeta, que apenas “desenha o nome”;

Procuração com data de outorga muito anterior ao ajuizamento da ação;

Uso da mesma procuração para ajuizamento de diversas ações;

Documentos de identificação xerocopiados ou escaneados de forma pouco legível;

Comprovantes de negativação não expedidos pela própria entidade mantenedora do cadastro de inadimplentes e/ou sem data e horário de emissão, indicação da fonte dos dados e número de protocolo;

Comprovantes de negativação incompletos, que não contêm todas as inscrições existentes em determinada data;

Comprovantes de negativação emitidos por meio de ferramentas que permitem selecionar apenas uma ou algumas das restrições existentes (ex: ferramenta Zoom da Serasa);

Comprovante de endereço consistente em documento “montado” (colagem ou sobreposição);

Comprovante de endereço em nome de terceiro estranho à relação processual;

Documentos apresentados para comprovação do preenchimentos dos requisitos necessários à concessão da gratuidade judiciária inadequados ou incompletos (como cópia incompleta da carteira de trabalho ou documentos supostamente indicativos de que o autor não declara imposto de renda).

3. Em relação à atuação profissional

Distribuição de muitas ações (na mesma comarca, em comarcas diversas ou até em diferentes Estados da federação) sobre uma mesma matéria, iniciadas por petições iniciais dotadas de causa de pedir vaga e genérica;

Ausência de comparecimento pessoal às audiências;

Frequente apresentação de comprovantes de negativação emitidos em determinadas cidades, sem relação com o domicílio dos autores;

Indicação de endereço propositalmente errado do réu, a fim de induzir revelia indevidamente;

Ajuizamento de ação em comarca que não tem relação com o litígio (ex: em comarca em que o réu tenha filial, mas na qual não tenha sido praticado qualquer ato relativo à lide);

Fragmentação de pretensões relativas à mesma relação jurídica, com a finalidade de tentar multiplicar ganhos (indenização, honorários);

Atribuição de valor excessivo à causa;

Ajuizamento concomitante da mesma ação, em diversas comarcas ou em diferentes unidades jurisdicionais da mesma comarca, com posterior manifestação de desistência nos autos daquelas demandas distribuídas a juízo com entendimento judicial menos favorável ou em que houver oferecimento de defesa mais consistente;

Ações ajuizadas em grandes quantidades em comarcas diversas daquelas em que os autores residem, apesar de se tratar de relação de consumo;

Apresentação, após o depósito do valor previsto na condenação, de procuração com poderes para receber valores (poderes ausentes na primeira procuração juntada aos autos), com assinatura divergente da que constou no primeiro instrumento de mandato juntado aos autos;

Ajuizamento de ação ou prosseguimento de seu processamento como suposto representante da parte após o falecimento do outorgante do mandato, inclusive com tentativa de levantamento de valores;

Distribuição de ações diversas discutindo diferentes negativas lançadas pelo mesmo réu;

Fragmentação de pretensões com o propósito de burlar o teto de valor legalmente estabelecido para definição da competência do Juizado Especial;

Fracionamento de pretensões, inclusive de exibição de documentos, para obter a fixação de várias verbas honorárias;

Adulteração e manipulação do conteúdo de comprovantes de negativação (como, por exemplo, supostos comprovantes de negativação, juntados a processos diferentes, com mesmos data e horário de emissão e número de protocolo, mas conteúdos diversos);

Manifestação frequente de renúncia ao direito invocado na petição inicial, em ações declaratórias de inexistência de relação jurídica, após o réu, com a defesa, comprovar que a relação existiu;

Frequente atuação em outros Estados de forma repetida, direcionada para um mesmo tipo de causa, em grande número de demandas, frequentemente sem indicação da inscrição suplementar na OAB local e por vezes com uso de representações diversas contra magistrados como forma de tentar

intimidá-los e evitar o uso de estratégias de enfrentamento de litigância predatória;

Patrocínio de número exorbitante de ações, comparativamente à média dos profissionais da área, e com número desproporcional de manifestações de desistência e/ou renúncia após a contestação e de ausência de comparecimento a audiências no Juizado Especial e a audiências de instrução designadas, na Justiça Comum, para coleta de depoimento pessoal;

Atribuição indevida de sigredo de justiça ao distribuir a ação, para evitar a identificação de litispendência, de coisa julgada e de conexão e a construção de estatísticas confiáveis;

Distribuição de novas ações idênticas a outras já extintas, ou de ações referentes à mesma relação jurídica já discutida judicialmente, sem informar a existência de ação anterior;

Uso abusivo da plataforma consumidor.gov, inclusive por meio de fornecimento de dados de contato do advogado, e não do consumidor, o que faz com que instituições financeiras muitas vezes se neguem a fornecer informações, tendo em vista o direito fundamental ao sigilo de informações financeiras.

Boas práticas de gestão de processos judiciais e de processos de trabalho para o enfrentamento (prevenção e combate) da litigância predatória

Monitorar com elevada frequência a distribuição de ações para a unidade jurisdicional em que se atua, a fim de identificar padrões anômalos de distribuição de demandas, novos profissionais que

possivelmente estejam adotando práticas abusivas e novas estratégias potencialmente configuradoras de litigância predatória, e de criar e manter banco de dados a respeito, inclusive para compartilhamento com outros magistrados e com os setores e órgãos de inteligência;

Usar as etiquetas do sistema PJe para identificação de processos a serem monitorados e de dados processuais relevantes, que demandem atenção especial;

Acrescentar à certidão de triagem informações relevantes, como, por exemplo, referentes a irregularidades em documentação, atribuição de sigilo indevida, existência de outros processos do mesmo autor em tramitação ou já extintos;

Treinar a equipe da unidade jurisdicional para auxiliar no monitoramento da litigância predatória;

Analisar com cautela os requerimentos de justiça gratuita: fixar prazo para comprovar o preenchimento dos requisitos, pesquisar dados relevantes em sistemas informatizados, como Infojud e Renajud, exigir cópias legíveis e integrais de documentos como carteira de trabalho;

Verificar a idoneidade do instrumento de mandato, sua higidez formal, se é genérico, se foi outorgado recentemente, comparar a assinatura com a constante dos documentos de identificação apresentados, se a assinatura digital foi aposta por meio de certificado digital emitido em conformidade com as exigências do ICP-Brasil, e, em caso de irregularidade, intimar o autor para juntar nova procuração, sob pena de extinção;

Caso o autor seja analfabeto, determinar a juntada de procuração outorgada por instrumento público, sob pena de extinção;

Determinar a juntada de documentos de identificação totalmente legíveis e completos;

Intimar o autor para juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, e, caso se aceite justificativa para a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, determinar comprovação da relação existente entre a parte autora e o terceiro;

Caso remanesça dúvida sobre os documentos pessoais que instruíram a inicial e/ou a outorga de mandato, determinar a intimação do autor para que compareça à secretaria do juízo, munido de seus documentos de identificação pessoal, a fim de que sejam devidamente conferidos e digitalizados e de que o autor ratifique o conteúdo do instrumento de mandato e da declaração de pobreza;

Em caso de repetição de demanda anteriormente extinta, com condenação ao pagamento de custas, exigir a comprovação do pagamento das custas devidas em relação à ação anterior;

Se houver suspeita de abuso do sistema de justiça, realizar buscas pelo CPF da parte autora no sistema PJe e nos demais sistemas disponíveis, para identificação de condutas semelhantes que hajam sido adotadas pelo advogado e/ou pela parte autora;

Análise rigorosa da possível configuração de prevenção, conexão ou continência, com verificação da possibilidade e relevância da reunião de todos os processos relativos às mesmas partes e até mesmo de processos de um mesmo autor, ainda que com diferentes réus, inclusive nos casos em que houver possibilidade de aplicação da Súmula nº 385 do STJ e em razão da possível influência recíproca da decisão de cada caso na definição do valor da indenização por danos morais;

Adoção de especial cautela na análise de documentos que instruem processos eletrônicos, especialmente em busca de sinais de eventual adulteração; na hipótese de suspeita de irregularidade, buscar certificar-se da legitimidade dos dados e documentos apresentados, inclusive mediante ordem de apresentação de documentação original, para conferência;

Analisar cuidadosamente documentos como boletins de ocorrência, requerimentos administrativos, comprovantes de negativação e laudos periciais;

Verificar, inclusive por meio da consulta de autos de outras demandas do mesmo autor ou patrocinados pelo mesmo advogado, a possível utilização de um único documento, indevidamente, para instrução de demandas diversas;

Conferir a autenticidade do número de protocolo de documentos;

Analisar cuidadosamente o valor atribuído à causa e realizar, de ofício, os ajustes necessários, especialmente tendo em vista o frequente manejo de lides predatórias com o distorcido objetivo direto e imediato de obtenção de honorários sucumbenciais e a

possibilidade de que seja aplicável ao feito a norma que prevê a fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa;

Nas ações desprovidas de conteúdo econômico imediato, especialmente nas que veiculam exclusivamente pretensão de fornecimento/exibição de documentos, reduzir o valor da causa desproporcionalmente atribuído para valor equivalente a um salário mínimo nacional vigente na data da distribuição;

Nas ações revisionais de contratos, especialmente de contratos bancários, avaliar o valor da causa e adequá-lo ao conteúdo econômico das pretensões, de ofício, ou, se tal providência não for possível, determinar a emenda da petição inicial, para que tal adequação seja providenciada, inclusive com apresentação de planilha que evidencie o proveito econômico perseguido;

Analisar cuidadosamente o conteúdo da petição inicial e determinar a emenda, para esclarecimento da causa de pedir, em caso de ausência de informações assertivas sobre ocorrência ou não da contratação questionada, existência ou não do débito ou qualquer outro fato relevante para o litígio;

Em caso de comprovante de negativação incompleto, emitido por meio de ferramenta que viabilize a seleção de apenas alguma(s) das restrições existentes ou obtido por meio de plataforma que não seja mantida por cadastro de inadimplentes e/ou desprovido de informação sobre fonte dos dados, data e horário de emissão e número de protocolo, determinar a juntada de documento idôneo para comprovar o lançamento da restrição e que contenha todas as restrições existentes;

Designar audiência de conciliação sempre que houver indício de litigância predatória, com aplicação da multa legalmente prevista para o caso de ausência de comparecimento;

Não deixar de impor todos os ônus processuais legalmente previstos àqueles que possivelmente abusam do sistema de justiça, pois o contrário implica em reduzir os custos para que litiguem, com o conseqüente estímulo à litigância predatória;

Conferir atentamente os documentos de todos os que comparecerem às audiências para delas participarem;

Sempre que ainda pender dúvidas sobre a relação material subjacente, após a apresentação de contestação, designar audiência de instrução para coleta do depoimento pessoal do autor;

Em caso de configuração de revelia de pessoas jurídicas, especialmente daquelas de grande porte, conferir se o endereço informado na petição inicial, em que houve a citação, realmente corresponde a sede ou filial da parte ré;

Consultar, sempre que relevante, o histórico de negativas do autor, relativo a período pretérito considerável, inclusive para fim de correta aplicação da Súmula n. 385 do STJ e de determinação de valor adequado de indenização, em caso de existência de negativas posteriores à que se discute nos autos;

Nas ações declaratórias de inexistência de relação jurídica com pedido de tutela de urgência para retirada de negativação em que haja indícios de litigância predatória, adiar a apreciação do

requerimento de tutela de urgência para momento imediatamente posterior à apresentação da defesa ou ao esgotamento do prazo legalmente previsto para seu oferecimento;

Antes de homologar acordos, em processos com indícios de litigância predatória, conferir com cautela os poderes outorgados e as assinaturas lançadas, avaliar o conteúdo do acordo, e, em relação a acordo celebrado após a prolação de sentença, conferir se a parte que assumiu obrigações no acordo foi realmente condenada a pagar valor ou a fazer algo;

Se houver dúvida sobre a ciência do autor em relação à celebração do acordo ou no tocante à regularidade da sua representação processual, determinar sua intimação pessoal, por mandado, para se manifestar nos autos, ou designar audiência para sua oitiva, na qual se apreciará o pleito de homologação da transação;

Aplicar penalidade por litigância de má-fé sempre que cabível, inclusive em caso de desistência ou renúncia, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, quando a desistência ou renúncia houver sido manifestada somente após a apresentação de contestação acompanhada de prova adequada da existência da relação inicialmente negada;

Se existirem indícios de litigância predatória e/ou denúncia anterior de ausência de repasse de honorários a cliente, ao se expedir alvará também em nome do advogado, determinar a intimação pessoal do autor a respeito da realização de pagamento em seu favor e da expedição do alvará;

Apreciar com cautela requerimento de inversão do ônus da prova ou verificar se realmente está configurada hipótese de pretensão fundada em fato negativo que não deixa vestígio, em que o ônus probatório deve ser atribuído ao réu (por exemplo, se o autor afirma na inicial que é ex-cliente do réu, mas que não reconhece o débito objeto da negativação, é ônus do autor especificar qual a relação jurídica que manteve com o réu, durante qual período tal relação esteve vigente, quais foram as obrigações contraídas, e provar que as adimpliu);

Nas ações em que se nega a contratação de empréstimo, especialmente na modalidade de crédito consignado, expedir ofício ao banco para informar sobre a titularidade da conta em que houve o crédito do valor emprestado, determinar a apresentação de extratos de contas bancárias e a realização de perícia grafotécnica;

Nas ações em que se nega a contratação de empréstimo consignado, mas houve o crédito do valor emprestado em favor do autor, condicionar a concessão da tutela de urgência ou a eficácia de decisão concessiva da tutela de urgência à comprovação de que o valor já foi devolvido ou ao depósito judicial do valor creditado;

Especialmente na sentença, ao se identificarem indícios suficientes de abuso do direito de ação, expedir ofício ao NUMOPEDE, com remessa de cópia dos autos e/ou dos documentos relevantes e dos dados e informações necessários para monitoramento de ações abusivas, remeter ofício à OAB,

requisitar providências à Polícia Civil, expedir ofício ao Ministério Público.

Sugestão de providências institucionais e interinstitucionais relevantes

Para reforçar e aperfeiçoar as ações de prevenção e combate à litigância predatória no contexto de cada tribunal e por meio de ações coordenadas entre os diversos tribunais, mostram-se relevantes as seguintes estratégias:

Fortalecimento dos Centros de Inteligência locais e das redes que os congregam;

Aprimorar as estratégias de compartilhamento de dados, de informações e de boas práticas entre os magistrados, e particularmente entre magistrados de primeira e segunda instância, com participação inclusive da Presidência, Vice-Presidências, da Escola Judicial e do NUMOPEDE inclusive com realização de cursos, eventos e encontros periódicos, além de desenvolvimento de ferramentas adequadas de comunicação permanente;

Criar ou aperfeiçoar certidão de triagem para a segunda instância ou documento semelhante, ação combinada ao aperfeiçoamento da certidão de triagem em primeira instância, de modo a se viabilizar a constatação indícios de litigância predatória e inclusive eventual atuação abusiva massiva de determinados profissionais;

Aperfeiçoar as ferramentas de jurimetria, especialmente para determinação mais apurada dos custos financeiros gerados pelas práticas predatórias e do seu impacto no tempo médio de tramitação dos processos;

Estabelecer estratégias conjuntas de enfrentamento da litigância predatória que envolvam outros atores do sistema de justiça (OAB, Ministério Público, Defensoria Pública etc.) e entidades da sociedade civil organizada;

Criar e aperfeiçoar ferramentas de Inteligência Artificial para identificação de focos de abuso do direito de ação e para auxiliar no enfrentamento da litigância predatória.

Referências bibliográficas

ARAGÃO, Nisilton Rodrigues de Andrade. VIANA, Emilio de Medeiros. Levando a sério o abuso de direito processual: a insuficiência das disposições do Código de Processo Civil de 2015, que não previu a possibilidade de sancionamento dos advogados por atos que violem a boa-fé processual. Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFBA, vol. 29, n. 02, jul.-dez. 2019, p. 22-36.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Revista Consultor Jurídico, 22 dez. 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica>. Acesso em 07.08.2018.

CAMBI, Eduardo. Acesso (e descesso) à justiça e assédio processual. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR, ano 2, n. 1, abril 2017. Disponível em: <<http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2017/05/04.pdf>>. Acesso em 02.04.2022.

CARPENA, Heloísa. Abuso do direito no Código Civil de 2002. Relativização de direitos na ótica civil-constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). A parte geral do novo Código Civil. Estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 367-385.

CARVALHO, Angelo Prata de. O abuso de direito de ação no processo civil brasileiro – contornos teóricos e práticos do assédio processual a partir da análise do Recurso Especial 1.817.845. Revista de Processo, vol. 319, ano 46, set. 2021, p. 339-357.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. A execução fiscal no Brasil e o impacto no Judiciário. Brasília: julho de 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2021. Brasília: 2021.

DIDIER JR., Fredie. BOMFIM, Daniela dos Santos. Abuso do Direito de Ação. Litigância de má-fé. “Sham litigation”. Decisão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Usurpação de função do Poder Judiciário. Inexistência dos Pressupostos. In: Pareceres. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. V. 2.

D’OLIVEIRA, Mariane Camargo; CAMARGO, Maria Aparecida Santana. A resignificação do espaço jurídico-constitucional na materialização de direitos fundamentais: alguns delineamentos principiológicos acerca do demandismo. In: ZIEMANN, Aneline dos Santos; ALVES, Felipe Dalenogare (org.). A jurisdição constitucional e os direitos fundamentais nas relações privadas: questões contemporâneas. São Paulo: PerSe Editora, 2014, p. 235-255.

FALECK, Diego. Manual de design de sistemas de disputas: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

Fux, Luiz. BODART, Bruno. Processo civil e análise econômica. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GARBI, Carlos Alberto. A intervenção judicial no contrato em face do princípio da integridade da prestação e da cláusula geral da boa-fé: uma nova visão do adimplemento contratual. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2014.

GARCÍA, José Francisco; LETURIA, Francisco Javier. Justicia civil: diagnóstico, evidencia empírica y lineamientos para una reforma. *Revista Chilena de Derecho*, vol. 33, n. 2, 2006, p. 345-384.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A dedução de pedido ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso como hipótese de litigância de má-fé e a concessão da tutela provisória de evidência. *Revista de Processo*, vol. 206, fev. 2017, p. 127-154.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciais: o contempto of court. *Revista de Processo*, vol. 102, abr.-ju. 2011, p. 219-227.

KOERNER, Andrei. Ativismo judicial? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. *Novos estudos - CEBRAP*, n. 96, p. 69-85, jul. 2013.

LEAL, Rogério Gesta. Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais: aspectos introdutórios. Brasília: ENFAM, 2010.

LEITE, Paulo Costa. A importância de aprimorar a administração da Justiça. *Revista CEJ*, Brasília, n. 13, p. 99-102, jan./abr. 2001.

LIMA, Alcides Mendonça. Abuso do direito de demandar. *Revista de Processo*, vol. 19, jul.-set. 1980, p. 57-66.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. A cultura da litigância e o Poder Judiciário: noções sobre práticas demandistas a partir da Justiça brasileira. In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI, Uberlândia, jun. 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>>. Acesso em: 09 ago. 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARCELLINO JÚNIOR, Julio Cesar. Análise econômica do acesso à justiça: dilemas da litigância predatória e inautêntica. 2 ed. Florianópolis: Emais, 2018.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Acesso à justiça e necessidade de prévio requerimento administrativo: o interesse como condição da ação – comentários ao Recurso Extraordinário nº 631.240, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Revista de Direito Processual, vol. 21, n. 3, set.-dez. 2020, p. 01-25.

MIRAGEM, Bruno. Abuso do direito: proteção da confiança e limite ao exercício das prerrogativas jurídicas no direito privado. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NALINI, José Renato. A formação do juiz e seu relacionamento com as partes, servidores e a imprensa. Revista CEJ, Brasília, n. 13, p. 163-167, jan./abr. 2001.

NÓBREGA, Maílson da. Reflexões sobre o Judiciário: seria positivo se os advogados estudassem economia. Revista Veja, edição 2592, ano 51, n. 30, p. 57, 25 jul. 2018.

PASSOS, Carlos Eduardo da Fonseca. Mais uma forma de demandismo: exibição judicial de contratos bancários. Revista do GEDICON, vol. 2, p. 111-115, dez. 2014. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/3907767-Mais-uma-forma-de-demandismo-exibicao-judicial-de-extratos-bancarios.html>>. Acesso em: 22 out. 2015.

PASSOS, Carlos Eduardo da Fonseca. Cinco escritos sobre ações de massa e demandismo. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, vol. 16, n. 61, p. 72-102, jan./mar. 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_72.pdf>. Acesso em: 22 out. 2015.

PATRÍCIO, Miguel Carlos Teixeira. Análise económica da litigância. Coimbra: Almedina, 2005.

PINTER, Rafael Wobeto. A boa-fé no processo civil e o abuso de direitos processuais. Revista de Processo, vol. 253, mar. 2016, p.

SCHÜTZ, Hebert Mendes de Araújo. A Função Intervencionista do contemporâneo Estado de Direito na prevenção dos conflitos derivados das relações de consumo. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9866>. Acesso em: 22 out. 2015.

SILVA, Fernanda Cláudia Araújo da. O demandismo judicial em tempo de crise econômica e o reflexo no Judiciário. Revista da Faculdade de Direito – Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, v. 35, n. 1, p. 65-98, jan./jun. 2014.

VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso de direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: Escola Judicial Edésio Fernandes/Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2021. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/12430>>.

VIEIRA, Mônica Silveira. Proposta de mitigação da aplicação da Súmula n. 38 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Revista Eletrônica dos Grupos de Estudos da EJEJF. Disponível em: < http://ejef.tjmg.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/09_proposta-de-mitigacao-da-aplicacao-da-sumula-n-38-do-tribunal-de-justica-de-minas-gerais.pdf>.

STUMPF, Juliano da Costa. Poder Judiciário: morosidade e inovação. Dissertação de mestrado. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, janeiro de 2009.

TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral). Revista de Processo, vol. 177, nov. 2009, p. 153-183.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. Sociedade litigiosa: buscando soluções inconventionais para resolver conflitos massificados. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, a. XVIII, n. 22, p. 292-308, jan./dez. 2013.